



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 5.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

—  
AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde consta, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 41/94:**

Aprova as Normas de Produção e Comércio de Sementes e revoga o Diploma Legislativo n.º 3050, de 28 de Novembro de 1970.

**Resolução n.º 27/94:**

Ratifica o Acordo Comercial celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Tunísia, em Tunes, a 25 de Outubro de 1993.

**Resolução n.º 28/94:**

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Europeu de Investimento, em Luxemburgo, no dia 26 de Julho de 1994, no montante de ECU 6 000 000 (seis milhões de ECUs), para financiamento do Projecto PESCAMAR (Moçambique).

**Resolução n.º 29/94:**

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Nórdico para o Desenvolvimento, em Maputo, no dia 8 de Setembro de 1994, no montante de SDR 3 500 000 (três milhões e quinhentos mil direitos especiais de saque), para financiamento do Projecto de Interligação Hidroeléctrica de Cahora Bassa/Zimbábue.

**Resolução n.º 30/94:**

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Europeu de Investimento, em Luxemburgo, no dia 7 de Setembro de 1994, no montante de ECU 20 000 000 (vinte milhões de ECUs), para financiamento do Projecto Cahora Bassa South Africa Power Transmission-B

**Resolução n.º 31/94:**

Ratifica a acta Final que Incorpora dos Resultados das Negociações Comerciais Multilaterais do Uruguai Round/Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Por ter havido erro na numeração dos suplementos ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 37, rectifica-se que, onde se lê: «4.º Suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 37, contendo Decreto n.º 41/94, e Resoluções n.ºs 29, 30 e 31/94, do Conselho de Ministros», deverá ler-se: «5.º Suplemento ao mesmo *Boletim da República*, mantendo a sua matéria.»

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 41/94

de 20 de Setembro

As normas relativas à produção e comércio de sementes, aprovadas pelo Diploma Legislativo n.º 3050, de 28 de Novembro de 1970, carecem de uma revisão, de modo a adaptá-las a actual situação institucional e de desenvolvimento da indústria de sementes no País.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 21 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovadas as Normas de Produção e Comércio de Sementes, anexas ao presente decreto e que dele fazem parte integrante.

Art. 2. É revogado o Diploma Legislativo n.º 3050, de 28 de Novembro de 1970.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Mochungo*.

### Normas para a Produção e Comércio de Sementes

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### ARTIGO 1

Entende-se por semente, para efeito das presentes Normas, todo o fruto, semente, ou qualquer outra parte da planta de qualquer espécie ou tipo, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, normalmente usados para a sua propagação.

## ARTIGO 2

1. As sementes a que as presentes Normas se referem classificam-se em:

- a) Semente pré-básica — a resultante da multiplicação do material parental do melhorador, feita pelo próprio melhorador, no País ou fora dele, sob supervisão do organismo oficial de certificação ou entidade idónea do País de origem;
- b) Semente básica — a produzida a partir da semente pré-básica sob supervisão do organismo oficial de certificação;
- c) Semente certificada 1.<sup>a</sup> geração — a produzida a partir de semente básica ou pré-básica sob supervisão do organismo oficial de certificação;
- d) Semente certificada 2.<sup>a</sup> geração — aquela que é produzida a partir de semente certificada 1.<sup>a</sup> geração ou classes superiores sob a supervisão do organismo oficial de certificação;
- e) Semente garantida melhorada — toda a semente de origem exclusivamente nacional, que pode ser produzida a partir de qualquer uma das classes acima referidas ou outra, que não tenha sido sujeita ao controle de campo como as demais classes e que tenha garantia de poder germinativo, pureza física e humidade. Inclui também toda a semente certificada que não atinja todos os padrões para certificação numa determinada classe mas que cumpra com as normas de semente garantida.

2. A semente das classes referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do presente artigo, certificada pelo organismo oficial em conformidade com as presentes Normas e legislação complementar, será genericamente designada por semente certificada de Moçambique.

3. É vedado o uso das designações definidas no n.º 1 do presente artigo em lotes de sementes para os quais não tenha sido emitido o respectivo certificado pelo organismo oficial de certificação ou entidade idónea do País de origem.

4. O grau de pureza, identidade genética e outras características a que cada uma das classes de semente deve obedecer, serão regulamentadas pelo Ministro da Agricultura.

## ARTIGO 3

O Ministério da Agricultura poderá, quando necessário, fixar por despacho classes inferiores de sementes garantidas melhoradas que serão exclusivamente de origem nacional.

## ARTIGO 4

As sementes das classes referidas no n.º 1 do artigo 2 devem ser produzidas a partir de variedades que estejam incluídas numa lista oficial de variedades a publicar pelo Ministério da Agricultura.

## ARTIGO 5

Serão considerados produtores e/ou beneficiadores de sementes as entidades que nos termos das presentes Normas se dediquem à produção e/ou beneficiamento de semente certificada de Moçambique.

## ARTIGO 6

A introdução e difusão de novas variedades deverá ser previamente autorizada pelo Ministério da Agricultura.

## ARTIGO 7

A colheita de amostras de sementes e todos os ensaios e análises de sementes devem ser feitos de harmonia com as Regras Internacionais para Ensaio de Sementes (ISTA).

## ARTIGO 8

É criado o Comité Nacional de Sementes (CNS), órgão de acompanhamento e assessoria do Ministro da Agricultura para a área de sementes, e cujo funcionamento será por ele regulamentado.

## CAPÍTULO II

## Produção e beneficiamento de sementes

## ARTIGO 9

Compete ao Ministério da Agricultura proceder ao registo dos produtores e beneficiadores de sementes certificada e garantida.

## ARTIGO 10

As entidades singulares ou colectivas que pretendam ser registados como produtores e beneficiadores de sementes deverão requerer ao Ministério da Agricultura a sua inscrição.

## ARTIGO 11

Os produtores e beneficiadores de semente certificada e garantida deverão manter livros de registo das sementes por eles produzidas e/ou beneficiadas, segundo modelo a indicar pelo Ministério da Agricultura, e permitir a sua livre consulta pelos inspectores deste.

## ARTIGO 12

O Ministro da Agricultura poderá proibir a produção de semente de quaisquer espécies que sejam consideradas infestantes ou prejudiciais para a agricultura.

## ARTIGO 13

Os produtores e beneficiadores de semente reger-se-ão pelas disposições das presentes Normas e regulamentação complementar.

## CAPÍTULO III

## Comércio de sementes

## ARTIGO 14

Para efeitos de comercialização, as sementes classificam-se em:

- a) Semente certificada de origem nacional ou importada quando certificada por entidade idónea do País de origem;
- b) Semente garantida melhorada.

## ARTIGO 15

O comércio de semente certificada e garantida melhorada será efectuado pelas entidades devidamente licenciadas para o efeito pelo Ministério do Comércio, ouvido o Ministro da Agricultura.

## CAPÍTULO IV

## Controle de qualidade e certificação de sementes

## ARTIGO 16

1. Para efeitos das presentes Normas e legislação complementar, o organismo oficial de controle de qualidade e certificação de sementes é o Ministério da Agricultura.

2. No exercício das suas funções, os organismos do Ministério da Agricultura terão livre acesso aos locais de produção, beneficiamento e manuseamento de sementes.

## ARTIGO 17

A inspecção e a fiscalização da produção e comercialização de sementes será exercida pelos organismos competentes do Ministério da Agricultura, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

## ARTIGO 18

Os padrões e procedimentos a observar para a certificação de sementes das diferentes classes e culturas serão fixados pelo Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO V  
Disposições finais

## ARTIGO 19

O Ministério da Agricultura, ouvido o Ministério das Finanças, fixará as taxas a pagar pela inscrição dos produtores e beneficiadores de sementes e pelos serviços prestados à produção e comercialização das mesmas, pelas sanções a aplicar aos infractores à legislação sobre sementes, bem como por quaisquer outros aspectos que se mostrem relevantes para a produção e comercialização de sementes.

## ARTIGO 20

Compete ao Ministério da Agricultura, através dos organismos por ele designados, velar pela aplicação das presentes Normas e legislação complementar.

**Resolução n.º 27/94**  
de 13 de Setembro

Havendo necessidade de se dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo Comercial celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Tunísia;

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo Comercial celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Tunísia, em Tunes, a 25 de Outubro de 1993.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Mochungo*.

**Resolução n.º 28/94**  
de 20 de Setembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Europeu de Investimento «BEI».

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Europeu de Investimento, em Luxemburgo, no dia 26 de Julho de 1994, no montante de ECU 6 000 000 (seis milhões de ECUs), para financiamento do Projecto PESCA-MAR (Moçambique).

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Mochungo*.

**Resolução n.º 29/94**  
de 20 de Setembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Nórdico para o Desenvolvimento «NDF».

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Nórdico para o Desenvolvimento, em Maputo, no dia 8 de Setembro de 1994, no montante de SDR 3 500 000 (três milhões e quinhentos mil direitos especiais de saque), para financiamento do Projecto de Interligação Hidroeléctrica de Cahora Bassa/Zimbabwe.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Mochungo*.

**Resolução n.º 30/94**  
de 20 de Setembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Europeu de Investimento «BEI».

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Europeu de Investimento, em Luxemburgo no dia 7 de Setembro de 1994, no montante de ECU 20 000 000 (vinte milhões de ECUs), para financiamento do Projecto Cahora Bassa South Africa Power Transmission-B.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Mochungo*.

**Resolução n.º 31/94**  
**de 20 de Setembro**

As relações económicas internacionais na actual conjuntura impõem novos desafios e uma nova ordem económica planetária assente em princípios de maior interdependência e complementaridade económica.

A experiência até aqui vivida neste campo mostra que as negociações comerciais multilaterais que se realizaram, sob os auspícios do Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), que tinham como objectivo procurar, através do diálogo, formas e meios de liberalizar o comércio, reduzir as tarifas aduaneiras e buscar regras do comércio mais claras e rígidas, constituíram o melhor caminho em direcção a um clima internacional mais propício, mais seguro e previsível no comércio internacional.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificada a Acta Final que Incorpora dos Resultados das Negociações Comerciais Multilaterais do Uruguai Round/Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.